



**CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTA AMÉLIA – UNISECAL**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**JOSE RICARDO AZAMBUJA**

**A (DES) NECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO CONJUNTA DO PERFIL  
PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO**

**PONTA GROSSA**

**2020**

**JOSE RICARDO AZAMBUJA**

**A (DES)NECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO CONJUNTA DO PERFIL  
PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO**

Artigo apresentado como critério de avaliação da  
Disciplina de Trabalho de Curso II, 9º Período A e  
Trabalho de Conclusão de Curso do Curso de  
Bacharelado em Direito do Centro Universitário  
UniSecal.

Orientadora: Professora Patrícia Machado Pereira  
Giardini

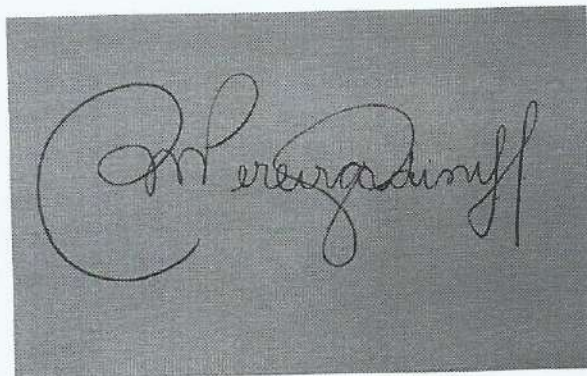
**PONTA GROSSA**

**2020**

**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**  
**TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITO DO ARTIGO**

Eu, professor/a Patricia Machado Pereira Giardini  
autorizo o depósito e defesa do artigo intitulado  
A (Des) Necessidade da Apresentação Conjunta do Perfil Profissiográfico Previdenciário  
e Laudo Técnico  
do acadêmico/a José Ricardo Azambuja

Ponta Grossa, 25 de junho de 2020.



Assinatura Professor/a

*Dedico esse artigo a todos aqueles que de alguma forma estiveram e estão próximos de mim, fazendo esta vida valer cada vez mais a pena.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela vida maravilhosa que me proporciona, cheia de aprendizado e oportunidades de crescimento. Por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades e que permitiu que tudo isso acontecesse, ao longo de minha vida.

A minha esposa, que sempre esteve ao meu lado me incentivando, apoiando e dando a força necessária todos os dias para que este sonho se tornasse realidade.

Agradeço a minha mãe, que apesar de todas as dificuldades me fortaleceu e que para mim foi muito importante.

A minha sogra, que sempre me incentivou e contribuiu para que eu chegasse até aqui.

Aos professores do curso de Direito que através dos seus ensinamentos permitiram que eu pudesse hoje estar concluindo esse trabalho. Principalmente a minha professora orientadora a qual eu tenho grande admiração não apenas como profissional, mas como ser humano, por toda paciência, disponibilidade e compreensão, você faz desde então parte de uma das etapas mais importantes de minha vida.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.



## A (DES) NECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO CONJUNTA DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO

Jose Ricardo Azambuja<sup>1</sup> (Centro Universitário UniSecal)

Patrícia Machado Pereira Giardini<sup>2</sup> (Centro Universitário UniSecal)

**Resumo:** O objetivo do presente artigo é demonstrar que a apresentação do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) devidamente preenchido, por si só, é documento hábil à concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Através de uma pesquisa bibliográfica o tema proposto é a discussão a respeito das dificuldades que os segurados enfrentam junto à Autarquia Federal – Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no momento em que requerem o benefício da Aposentadoria Especial. O benefício em análise tem um caráter protetivo ao trabalhador, destinado a compensar o desgaste resultante da exposição aos agentes nocivos, sejam eles físicos, químicos ou biológicos, desde que prejudiciais à sua saúde ou integridade física, reduzindo o tempo de contribuição em relação à prática laboral e desse modo, retirando antecipadamente o trabalhador da atividade nociva que exerce. Este estudo visa contribuir com a discussão a respeito de uma temática relevante para a área previdenciária, buscando em especial, dirimir as dúvidas quanto a apresentação dos documentos pertinentes a demonstrar a exposição aos agentes, durante a jornada de trabalho. O presente artigo procurará responder basicamente uma questão: há necessidade de apresentação do formulário PPP conjuntamente com o laudo técnico para a concessão da Aposentadoria Especial?

**Palavras-chave:** Aposentadoria Especial. Previdência Social. Perfil Profissiográfico Previdenciário.

### THE IMPORTANCE OF THE SOCIAL PROFESSIOGRAPHIC PROFILE (PPP) FOR THE CONCESSION OF SPECIAL RETIREMENT

**Abstract:** The purpose of this article is to demonstrate that the presentation of the form called Profisiographic Social Security Profile (PPP) duly completed, by itself, is a document capable of granting the Special Retirement benefit. Through a bibliographic search the proposed theme is the discussion about the difficulties that the insured people face with the Federal Autarchy - National Institute of Social Security (INSS), at the moment when they require the benefit of the Special Retirement. The benefit under analysis has a protective character to the worker, intended to compensate the wear resulting from exposure to harmful agents, whether physical, chemical or biological, as long as they are harmful to their health or physical integrity, reducing the contribution time in relation to the practice and thus, removing the worker in advance from the harmful activity he or she performs. This study aims to contribute to the discussion on a topic relevant to the social security area, seeking in particular to resolve doubts regarding the presentation of relevant documents to demonstrate exposure to agents during the workday. This article will basically try to answer a question: is there a need to present the PPP form together with the technical report for the granting of Special Retirement?

**Keywords:** Special Retirement. Social Security. Social Security Professional Profile.

<sup>1</sup> Acadêmico do 9º Período do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia - Unisecal, Ponta Grossa, Paraná. E-mail: ricardoazambujaazambuja@hotmail.com

<sup>2</sup> Professora orientadora da Unisecal: Patrícia Machado Pereira Giardini, especialista em Direito Previdenciário pela Faculdade Arthur Thomas – Londrina-PR; especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela UEPG; mestranda em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. E-mail: pattympg@ig.com.br



## 1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é verificar se, em sendo apresentado o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) devidamente preenchido, se faz necessária a apresentação conjunta de laudo técnico.

O PPP é um formulário com todas as informações relativas ao empregado/segurado, descrevendo a atividade que ele exerce na empresa empregadora, quais os agentes nocivos a que esteve exposto, e também a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

O tema proposto envolve uma das dificuldades que o segurado enfrenta junto à Autarquia Federal – Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para obtenção do benefício da Aposentadoria Especial.

A Aposentadoria Especial tem um caráter protetivo ao trabalhador, destinado a compensar o desgaste resultante da exposição aos agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física.

Terão direito ao benefício em questão o trabalhador que durante sua jornada de trabalho esteve exposto aos agentes nocivos prejudiciais à saúde.

Assim, o artigo procurará responder basicamente tal questão: o formulário PPP, por si só, é hábil a ensejar cômputo de tempo de serviço especial?

O trabalho foi desenvolvido em três capítulos: O primeiro destacou a Seguridade Social, segurados e suas classes, e realizando uma breve abordagem em relação aos benefícios por incapacidade; O segundo vem abordar o panorama de Aposentadoria Especial, a análise e situações para requerimento do benefício; E o terceiro tratou especificamente do formulário PPP, documento obrigatório e indispensável para a concessão da Aposentadoria Especial.

Na busca de resposta ao referido questionamento, será abordado inicialmente o conceito de previdência social, da aposentadoria especial, e por fim será elucidado a problemática sob o enfoque de dispositivos legais vigentes pertinentes a cada época, decretos, pesquisas bibliográficas de autores especialistas em direito previdenciário, bem como entendimentos jurisprudenciais. Em seguida tratará do conceito de formulário PPP, expondo a respeito da elaboração e responsabilidades do empregador em relação à entrega do referido documento.



## 2 DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

### 2.1 CONCEITO

A Seguridade Social é definida “como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. (Art. 194, caput, CF).

A Previdência Social, que é uma espécie de seguro social, ou seja, uma forma de proteção social ao segurado e aos seus dependentes quando em situações de acidente, doença/incapacidade, maternidade, invalidez, prisão, idade avançada, tempo de contribuição, morte e desemprego involuntário e, assim, é um dos ramos que compõe o sistema da Seguridade Social, juntamente com a Saúde e a Assistência Social.

Entende-se a Previdência Social como um seguro coletivo, obrigatório e contributivo, composto por dois regimes públicos, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), destinado aos trabalhadores da iniciativa privada e o Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), onde se enquadram os servidores da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias e fundações.

A Previdência Social tem como legislação a própria Constituição Federal de 1988 (art. 201), as Leis nº 8.212/91 que dispõe sobre o custeio, a Lei 8.213/91 que dispõe sobre os benefícios, e o Decreto nº 3.048/99 que regulamenta ambas as Leis. Conforme previsão legal:

A previdência social, mediante contribuição, tem por fim assegurados seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. (Art. 1º, LEI nº 8.213/91).

A Previdência Social é definida da seguinte maneira:

Previdência Social é um sinônimo de seguro social e exige do participante uma contribuição mensal (contribuição previdenciária). Difere-se do seguro privado por possuir caráter de compulsoriedade. Vale lembrar que o seguro privado tem caráter contratual, sendo vinculado ao Direito Civil, enquanto o seguro “social é vinculado ao Direito Previdenciário. (RIBEIRO, 2011, p. 76).

O RGPS, voltado à obtenção do direito previdenciário, traduz-se em um sistema de seguro social obrigatório aos trabalhadores remunerados, sendo estes os contribuintes individuais. Porém, também é aberto aos que desejam participar como segurados facultativos, como nos casos de cidadãos que não exercem atividades remuneradas mas podem contribuir para a Previdência Social e assim garantir seus benefícios. Estão excluídos deste regime os servidores públicos e os militares.

No Brasil, compete ao INSS, autarquia federal, implementar as ações estatais na área da Previdência Social para conceder e manter os benefícios e prestações previdenciárias



devidas ao segurado, independente de pessoa nacional ou estrangeira, que venha a exercer atividade remunerada em território nacional.

## 2.2 DOS SEGURADOS

Somente pessoas físicas podem ser beneficiárias da Previdência Social e receberão proteção previdenciária do INSS. Os segurados são ao mesmo tempo beneficiários e contribuintes, já os seus dependentes por sua vez, não são obrigados a contribuir à Previdência Social.

Os segurados estão divididos em dois grupos: Segurado Obrigatório e Segurado Facultativo.

### 2.2.1 Segurado Obrigatório

Os Segurados Obrigatórios são os segurados que a lei exige a participação no custeio da seguridade social, é a pessoa maior de 16 anos que exerce atividade remunerada em área urbana ou rural, com ou sem vínculo empregatício.

Enquadram-se como segurados obrigatórios, o empregado, o empregado doméstico, o trabalhador avulso, o segurado especial e o contribuinte individual.

“Empregado” é a pessoa “que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante a remuneração, inclusive como diretor empregado.” (Art. 11, inciso I, Lei 8.213/91).

“Empregado Doméstico” é “aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos.” (Art. 11, inciso II, Lei 8.213/91).

O “Trabalhador Avulso” é “aquele que, sindicalizado ou não, presta serviços a diversas empresas, sem vínculo empregatício com qualquer delas, com intermediação obrigatória do órgão gestor de mão de obra ou do sindicato da categoria.” (Art. 11, inciso VI, Lei 8.213/91).

Já o “Segurado Especial” é “a pessoa física que reside no imóvel rural e, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça a atividade de produtor, pescador artesanal, cônjuge ou companheiro.” (Art. 11, inciso VI, Lei 8.213/91).

Por fim, o Contribuinte Individual classifica-se como “a pessoa física que explora atividade agropecuária com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos, e a pessoa

física proprietária ou não que explora atividade de extração mineral – garimpo, com ou sem auxílio de empregados”. (Art. 11, inciso V, Lei 8.213/91).

### **2.2.2 Segurado Facultativo**

O Segurado Facultativo, “é aquele que, contando com a idade mínima de 16 anos, se filia à Previdência Social por livre opção e passam a contribuir mensalmente para fazer jus a benefícios e serviços.” (Art. 13, Lei 8.213/91).

Podem filiar-se entre outros, como facultativos, a dona de casa, o estudante, o bolsista e o estagiário, o presidiário que não exerce atividade remunerada.

Não se podem filiar como facultativos, pessoas já filiadas como seguradas obrigatórias e pessoas já amparadas por RPPS.

## **2.3 DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE**

No que se refere à incapacidade laboral, a Previdência Social introduziu os benefícios de Auxílio-Doença, o Auxílio-Acidente e a Aposentadoria por Invalidez. A incapacidade laboral ou econômica, que consiste na impossibilidade total ou parcial, de praticar uma atividade profissional.

### **2.3.1 Auxílio-Doença**

É um benefício por incapacidade devido ao segurado que comprove estar temporariamente incapaz para o trabalho em decorrência de doença ou acidente.

O Auxílio-Doença possui prazo indeterminado com revisão periódica determinada pelo médico peritos do INSS, direcionado ao segurado que se encontra incapacitado para exercer suas atividades por mais de 15 dias consecutivos, com a possibilidade de recuperação.

Em uma breve consideração sobre o auxílio doença, aduz:

Vale ressaltar que a incapacidade laboral não é para todo o tipo de atividade, e sim para aquela que o segurado exercia habitualmente. É fundamental que essa incapacidade seja julgada pelo perito do INSS como temporária, passível de recuperação; caso contrário, o benefício a ser concedido será a Aposentadoria por Invalidez. (RIBEIRO, 2011 p. 224).

Dos requisitos exigidos, deverá se cumprir a carência de 12 contribuições mensais, com exceção, para doenças previstas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2998/2001; possuir qualidade de segurado, caso tenha perdido tal condição, deverá cumprir metade da carência de 12 meses a partir da nova filiação à Previdência Social; comprovar em perícia médica doença/acidente que o torne temporariamente incapaz para o seu trabalho; para o empregado em empresa, estar afastado do trabalho por mais de 15 dias.



### 2.3.2 Aposentadoria por Invalidez

O benefício de Aposentadoria por Invalidez, de acordo com Ribeiro, (2011, p. 243), “a invalidez consiste em um agravamento físico ou psíquico, tendo como consequência a incapacidade laboral permanente, impossibilitando o segurado a realizar suas funções específicas”.

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que estiver em gozo de auxílio doença ou não necessariamente, e ficar incapaz para o trabalho e impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

Vale dizer: para sua concessão deve existir o vínculo com a atividade que lhe garanta subsistência. E, a prova de incapacidade é feita pela perícia médica do INSS, e não há prazo legal para a realização de perícias.

Por fim, deve ser cumprida a carência exigida em lei, bem como há necessidade de laudo pericial que conclua que a incapacidade é total e definitiva para o trabalho.

### 2.3.3 Auxílio-Acidente

O Auxílio-Acidente, também decorrente de incapacidade, tem como fundamento indenizar segurados que sofram acidentes de trabalho, ou de qualquer natureza, desde que comprovem sequelas que impossibilitem ou reduza sua capacidade laborativa que habitualmente exerciam.

Outra contingência amparada pela Previdência Social é o risco social ligado à idade avançada, que vai além da incapacidade física laboral, levando em conta o caráter alimentar do benefício previdenciário, e decorrência da ausência de empregos no Brasil para pessoas idosas.

De acordo com o que regulamenta a LOPS, os critérios para a concessão do auxílio acidente:

O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:

- I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;
- II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente;
- III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. (Art. 104, Decreto nº 3.048/99).



De natureza indenizatória, a renda mensal inicial será equivalente a 50% do valor do salário de benefício, podendo ser recebido pelo segurado mesmo exercendo atividade remunerada. O benefício vai integrar o salário de contribuição para fins de cálculo da renda mensal para qualquer aposentadoria.

### **3 APOSENTADORIA ESPECIAL**

#### **3.1 CONCEITOS**

A Aposentadoria Especial, objeto deste estudo, é um benefício que visa garantir ao segurado do RGPS uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física.

Possui caráter protetivo e preventivo, buscando proteger a saúde do trabalhador exposto aos agentes de risco, reduzindo o tempo de contribuição em relação da prática da atividade prejudicial à saúde, retirando antecipadamente o trabalhador da atividade nociva que exerce.

Define-se aposentadoria especial sendo:

A aposentadoria especial é espécie de prestação previdenciária, de natureza preventiva, destinada a assegurar proteção ao trabalhador que se expõe efetivamente a agentes agressivos prejudiciais à saúde ou à integridade física durante os prazos mínimos de 15, 20 ou 25 anos. (LADENTHIN, 2014, p. 23).

De tais definições, destacam-se as terminologias “compensação pelo desgaste” e “natureza preventiva”. Isso permite deduzir que qualquer circunstância insalubre que afete o trabalhador durante a sua jornada laboral, fará com que este tenha direito a uma aposentadoria com menos tempo de trabalho, podendo ela se dar com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor e condições especiais.

Ou seja, o objetivo principal da aposentadoria especial é acautelar o trabalhador contra os efeitos maléficos que advêm do desempenho de uma atividade habitual exercida e condições ofensivas à saúde. Assim, nada mais é do que a atribuição de um peso diferenciado aos anos trabalhados em insalubridade visando garantir uma antecipação de aposentadoria.

A origem da aposentadoria remonta à década de 60, com a edição da LOPS, a qual previa o seguinte:

A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, constatando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Art. 31, Lei 3.807/60).

A legislação define a Aposentadoria Especial da seguinte maneira:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Art. 57, Lei 8.213/91).

A Aposentadoria Especial foi afetada pela reforma previdenciária, através da Emenda Constitucional Nº103 de 12 de novembro de 2019, que estabeleceu idade mínima para se ter direito ao benefício. Porém, diante do direito adquirido fica preservado até o dia 12.11.2019 a concessão do benefício pela lei anterior.

### 3.2 REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTADORIA ESPECIAL

São três as modalidades de Aposentadoria Especial por exposição a agentes agressivos: Aposentadoria Especial aos 15 anos; Aposentadoria Especial aos 20 anos e Aposentadoria Especial aos 25 anos. Sendo determinadas atividades, pelo grau de nocividade que oferecem ao trabalhador.

Pelas regras atuais, a aposentadoria aos 15 anos é exclusiva dos mineiros que trabalham permanentemente no subsolo de empresas de mineração e, portanto, expostos aos agentes agressivos, como físico, químicos, e biológicos, conforme Quadro do anexo IV, código 4.0.2, do Decreto 3.048/99.

Já para as Aposentadorias Especiais aos 20 anos, os únicos trabalhadores que fazem jus a essa modalidade são aqueles expostos a asbestos (amianto), minério natural, conhecido especificamente formado por silicato de magnésio, e os mineiros que trabalham nas rampas de superfície, afastados das frentes de trabalho, conforme Quadro do Anexo IV, códigos 1.0.2 e 4.0.1, respectivamente, do Decreto 3.048/99.

Todos os outros agentes agressivos do referido Decreto fazem jus à aposentadoria aos 25 anos. E aqueles que não estiverem especificados no regulamento, vale a regra geral de aposentadoria aos 25 anos.

### 3.3 EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS

Além do tempo mínimo de trabalho necessário e a carência, o segurado deverá comprovar exposição aos agentes nocivos, conforme prescreve o artigo da lei previdenciária:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde



ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Art. 57, § 4º, da Lei 8.213/91).

Conforme classificação da legislação previdenciária, os agentes agressivos estão divididos em físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes. Os agentes nocivos que ensejam o direito a aposentadoria especial fazem parte de listas exemplificativas que estão inseridas nos principais decretos regulamentadores da Previdência Social, a saber: 53.831/64; 83.080/79; 83.080/79; 2.172/97 e 3.048/99.

### **3.3.1 Agente Nocivo Físico**

Os agentes físicos constantes do Decreto 53.831/64, que foi o primeiro decreto com a lista de gentes agressivos publicada após a publicação da LOPS de 1960, trazia os seguintes agentes físicos: calor, frio, umidade, radiação, trepidação, ruído, pressão, eletricidade.

Para enquadramento no período especial, havia alguns parâmetros mínimos a serem comprovados pelo segurado. Seria necessário comprovar, além da exposição ao agente nocivo, a intensidade de exposição. Os parâmetros foram estabelecidos pela própria legislação trabalhista, através da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e pelas Portarias Ministeriais que definiram esses critérios limitadores para o enquadramento da atividade especial.

O Anexo I do decreto 83.080/79, não revoga o decreto 53.831/64, mas com ele se completa, permanecendo concomitantemente até 05/3/1997. Repetem alguns agentes agressivos físicos do Decreto 53.831/64, mas com algumas diferenças: para avaliação do ruído se utiliza os decibéis, unidade da física que serve para medir a intensidade de som, sendo o ruído acima de 90 decibéis, o calor e o frio não possuem exigência de intensidade; umidade e eletricidade deixaram de constar na lista.

A partir do Decreto 3.048/99, a lista de agentes agressivos ficou bastante restrita, excluindo-se o frio, umidade, as radiações não ionizantes e a eletricidade. Além disso, passou a ser utilizado o termo vibrações ao invés de trepidação. Já no tocante ao agente nocivo ruído, o limite de tolerância permitido foi reduzido para 85 decibéis.

Por outro lado, isso não significa que tais agentes (frio, umidade, as radiações não ionizantes e a eletricidade) não se enquadrem como insalutíferos, podendo a comprovação da especialidade se dar com base em norma trabalhista (normas regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho), e fundada em prova técnica.



É o que se extrai da anotação da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se a **perícia judicial** constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, **mesmo não inscrita em regulamento**”.(grifo nosso)

Com sua redação vinculada a legislação vigente, fazia referência, à desnecessidade de a atividade exercida pelo segurado estar inscrita no regulamento, ainda assim, ser ela considerada perigosa ou insalubre.

### 3.3.2 Agente Nocivo Químico

Os agentes químicos podem trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física em razão de sua concentração, que se manifestam por meios de neblina, fumos, gases, névoas, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho absorvidos pelas vias respiratórias.

O Decreto 53.831/64, previa que os agentes químicos eram mais abrangentes, bastando apenas o manuseio do agente ou a sua presença no ambiente já assegurava o direito à prestação previdenciária. O Decreto 83.079/79, o enquadramento era um pouco mais restrito, não bastando o mero manuseio do agente, sendo necessária a exposição ao agente químico no seu processo de fabricação da matéria prima.

Por fim, vigente atualmente, o Decreto 3.048/99 prevê que o que determina o direito ao cômputo de tempo de serviço sob condições especiais, é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.

Aliás, atualmente existe uma infinidade de agentes químicos ainda em estudo e que podem causar danos à saúde dos trabalhadores. Todo agente químico possui uma ficha técnica, chamada de Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ), que contém as informações da substância, controle de exposição, os órgãos do organismo que podem ser afetados, sua classificação no *Chemical Abstracts Service* (CAS), uma divisão da Sociedade Americana de Química, que produz o *Chemical Abstracts*, um indexo da literatura científica sobre a química e os ramos coligados.



### 3.3.3 Agente Nocivo Biológico

Os agentes biológicos podem provocar modificações no regular funcionamento de um organismo. Na vigência do Decreto 53.831/64, os profissionais a saúde que tinham direito ao enquadramento da atividade especial eram todos aqueles que, de uma maneira ou de outra, ficaram expostos aos agentes biológicos.

Da mesma forma que os agentes físicos e químicos discutidos anteriormente, os agentes biológicos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 possuem data limite de vigência 05.03/1997 em razão da revogação expressa pelo Decreto 2.172/97.

A partir do Decreto 3.048/99, a Previdência Social definiu de forma taxativa que os agentes biológicos passíveis de enquadramento são exclusivamente aqueles exercidos em estabelecimentos de saúde em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos. Não obstante, no âmbito judicial, vem se decidindo pelo caráter exemplificativo dos decretos.

Nesse sentido sedimentou entendimento o STJ, no julgamento do REsp nº 1.306.113/SC, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJE 07/03/2013, na sistemática de representativo de controvérsia. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA**. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp nº 1.306.113/SC, 1ª Seção do STJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 07/03/2013). (grifo nosso)



Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial apresentado, entende que o rol de atividades e agentes nocivos é de caráter exemplificativo, ou seja, que não precisa estar necessariamente constando todas as atividades enquadradas como especiais.

### 3.4 COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO

Para que se comprove a efetiva exposição do segurado ao agente nocivo faz-se necessária a emissão de alguns documentos. O entendimento do INSS é um só, sem formulários e/ou laudos técnicos não há qualquer possibilidade de haver o reconhecimento do período especial.

Em processos judiciais, o Direito Previdenciário e a Constituição Federal permitem utilizar-se de todos os meios de provas admitidos desde que sejam lícitos, porém, na prática não é tão simples assim.

A Lei 9.032/95 estabelece que o ônus da prova é do segurado, cabendo a ele demonstrar exposição a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física. Quando o enquadramento é pela atividade profissional fica um pouco mais fácil sendo necessário apenas o preenchimento do formulário de informações sobre exposição a agentes agressivos, podendo ser os formulários DSS 8030, DIRBEN 8030, SB/40 ou PPP.

Alguns dos problemas enfrentados pelo segurado para conseguir esses formulários se dá quando a empresa fornece o PPP ou outro formulário preenchido de forma incorreta, quando a empresa não tem laudo técnico ou não tinha na época em que ele trabalhou, a empresa fornece o PPP, mas as informações não são fiéis ao ambiente laboral, a empresa fechou e ou simplesmente a empresa não fornece o PPP.

As dificuldades não param por aí, muitos requerimentos são indeferidos pelo INSS mesmo quando apresentados os formulários que comprovassem sua exposição, sempre com os mesmos fundamentos de que não há declaração da empresa informando quem é o responsável pela assinatura do formulário PPP, que os laudos utilizados são extemporâneos, que a data do formulário DSS 8030 ou DIRBEN 8030 está com a data posterior a 01/01/2004 quando o único documento aceitável é o PPP, dentre outros.

De qualquer forma, deverá ser feito o requerimento via administrativa junto ao INSS, a Instrução Normativa é o meio pelo qual são comandados os procedimentos administrativos da autarquia previdenciária. Ora, que já se espera o indeferimento para que assim seja possível encaminhar o requerimento pela via judicial.

O formulário utilizado na época era o SB/40 que trazia apenas a necessidade de a empresa preencher três informações: Descrever o local onde foi exercida a atividade; Indicar



os agentes agressivos do local de trabalho; Informar se a exposição a esses agentes era de modo habitual e permanente.

Formulário que ainda pode ser aceito caso a empresa tenha fechado e não haja possibilidade de buscar outro mais atualizado. O requerimento via administrativa sem a apresentação do formulário, jamais será aceito pelo INSS, porém, segue o posicionamento do Juizado Especial Federal:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUXILIAR/ATENDENTE DE ENFERMAGEM. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Até o advento da Lei nº 9032/95, que condicionou o reconhecimento da atividade laborada sob condições especiais à apresentação dos formulários SB-40 e DSS8030, o enquadramento da atividade especial era feito por categoria profissional, sem a necessidade de laudo técnico ou até formulário, exceto nos casos de ruído e calor bem como naquelas atividades não previstas no regulamento.  
(PEDILEF Nº 200261840163391 – TNU – Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - DOU 08/07/2011).

Conforme entendimento jurisprudencial é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador.

Após o SB/40, novos formulários foram criados, tais como: DSS 8030, DIRBEN 8030, dentre outros, substituindo aquele antigo SB/40. A partir da Lei 9.032/95, passou a ser exigido um desses formulários no caso de enquadramento por agentes nocivos, não havendo mais o enquadramento pela categoria profissional.

### 3.4.1 Do Laudo Técnico

A partir da Medida Provisória 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97 e depois transformado na lei 9.528/97 passou a exigir o Laudo Técnico de Condições Ambientais (LTCAT), para todas as funções.

Os laudos técnicos somente podem ser assinados por Médico do Trabalho ou engenheiro de segurança, conforme previsto no art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. Podem ser elaborados laudos coletivos ou individuais, sendo necessário indicar o setor específico em que o segurado trabalhou, para fazer conexão do laudo com o formulário.

Não havendo laudos técnicos contemporâneos, ou seja, laudo que foi elaborado dentro do período em que o segurado trabalhou na empresa, é possível a utilização de laudo técnico extemporâneo, na medida em que o segurado não pode ser tolhido de seu direito em virtude da empresa não ter elaborado laudo técnico em época própria.



Vale dizer: o laudo extemporâneo é aquele que embora retrate as condições agressivas com que o trabalho era realizado, foi elaborado fora do período prestado pelo segurado na empresa.

Destaca-se que, o próprio INSS, no âmbito administrativo vem admitindo a possibilidade de aceitação de laudo extemporâneo, desde que a empresa forneça declaração de extemporaneidade, confirmando que não houve modificações no layout da empresa e que implicasse em alterações dos resultados obtidos por ocasião da elaboração do laudo. Nesse sentido dispõe o art. 261, da Instrução Normativa do INSS/PRES Nº 77/2015:

Art. 261

[...]

§ 3º. O LTCAT e os laudos mencionados nos incisos de I a IV do caput deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao período de exercício da atividade do segurado poderão ser aceitos desde que a empresa informe expressamente que não houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo, observado o § 4º deste artigo.

§ 4º São consideradas alterações no ambiente de trabalho ou em sua organização, entre outras, aquelas decorrentes de:

I - mudança de layout;

II - substituição de máquinas ou de equipamentos;

III - adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva; e

IV - alcance dos níveis de ação estabelecidos nos subitens do item 9.3.6 da NR-09, aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do MTE, se aplicável.

Por fim, na via judicial, tem-se admitido o uso de laudo técnico por similaridade (de empresa similar), nos caso de a empresa empregadora já se encontrar com suas atividades econômicas encerradas. A prova por similaridade é uma das saídas para solucionar esse ambiente laboral já inexistente, permitindo valorar a prova para alcançar a verdade real, tratando-se de uma prova imprescindível para a solução da lide previdenciária.

#### **4 DO PERFIL PROFISSIONAL**

O PPP como é conhecido, foi definido inicialmente, pela Instrução Normativa INSS/DC 99/03, atualmente revogada pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/10 e passou a valer a partir de 01/01/2004, após várias tentativas de colocá-lo em vigor anteriormente.

A Instrução Normativa citada, definiu o PPP sendo:

O PPP constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades e tem como finalidade:

I - comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em especial, o benefício de auxílio-doença;

II - prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;



III - prover a empresa de meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores;

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. (Art. 271, INSS/PRES/10).

A partir de 01/01/2004, as empresas foram obrigadas a fornecer o formulário preenchido no momento da rescisão do contrato de trabalho, exatamente para se evitar o transtorno que se assiste com as empresas mais antigas.

A obrigatoriedade de receber o PPP no momento da rescisão, se encontra, atualmente, regulamentado no art. 68, Decreto nº 8.123/13, que estabelece:

Art. 68

[...]

§ 8º. A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.

Deverá o empregador manter o documento atualizado, ou seja, descrevendo possíveis alterações de cargos ou funções exercidas.

O PPP deve ser fornecido por todas as empresas, independentemente de haver exposição a agentes agressivos, pois sua finalidade não é só computar tempo especial, mas também para requerimentos de benefícios por incapacidade, quando se precisa da profissiografia do trabalho exercido pelo segurado para avaliar a concessão do benefício como de natureza previdenciária ou acidentária.

Segundo o art. 58, §1º da Lei nº 8.213/91, o PPP deverá ser elaborado com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), conforme segue:

Art. 58

[...]

§ 1º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, **com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho** expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). (grifo nosso)

Quanto à elaboração do formulário PPP, de forma incorreta, existe a possibilidade de o trabalhador/segurado solicitar à empresa as devidas retificações, quando em desacordo com a realidade laboral. É o que estabelece o art. 68, do Decreto nº 3.048/99:

Ar. 68

[...]

§10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação



de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).

Aliás, tal situação é comum de acontecer, pois muitas empresas não tratam com a devida importância o assunto e elaboram o formulário PPP de forma incorreta, contendo desde erros administrativos em relação às informações pessoais do trabalhador, até erros mais graves como por exemplo a elaboração do PPP sem a utilização de laudos técnicos e/ou que não condizem com a real situação no ambiente de trabalho.

E, ao requerer o benefício previdenciário, bem como apresentado o formulário PPP devidamente preenchido, dispensável se mostra a apresentação conjunta do LTCAT- laudo técnico de condições ambientais de trabalho, na medida em que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT.

É o que se extrai da Instrução Normativa do INSS vigente (IN/PRES Nº 77/2015):

Art. 264

[...]

§ 4º. O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

No mesmo sentido vem se firmando a jurisprudência dos Tribunais Pátrios acerca da dispensabilidade da apresentação conjunta do laudo técnico, quando apresentado o formulário PPP devidamente preenchido. Confira-se:

Constitucional. Processo civil. Agravo legal. Atividade especial. Ruído. PPP. Laudo. Desnecessidade. EPI. Agravo desprovido. **1. A legislação previdenciária não exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.** 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 0033828-64.2011.4.03.9999 – TRF 3ª – R. Des.Fed. Baptista Pereira – DJ 04.07.2012) (...) já decidiu a Sexta Turma desta Corte que o perfil profissiográfico previdenciário une em único documento as necessidades de apresentação de formulário específico e laudo técnico.

(TRF- 4ª, 6ª Turma, AC. Nº 501379922.2013.404.0000, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DE 05.08.2013). (grifo nosso)



**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP.**

1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida em que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP.

2. No caso concreto, conforme destacado no acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído".

3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente.

(PETIÇÃO nº 10.262/RS, 1ª Seção do STJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, data do julgamento 08/02/2017). (grifo nosso)

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). DOCUMENTO ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO CONJUNTA DO LAUDO, SALVO EM CASO DE DÚVIDA JUSTIFICADA. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS N. 84/2002 E 27/2008. HIPÓTESE AUSENTE NOS AUTOS. FORMULÁRIO PREENCHIDO POR PREPOSTO DA EMPRESA. LEI N. 8.213/91, ART. 58, § 1º. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

1. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Paraná, que reformou a sentença, alegando que não restou comprovada a natureza especial da atividade, pois o formulário PPP não poderia ser aceito como prova, pois não há indicação de que foi preenchido com base em laudo, tampouco se encontra assinado por profissional habilitado – médico ou engenheiro do trabalho.

2. Alega o recorrente que a interpretação adotada pelo acórdão recorrido diverge de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás (JEF/GO – 1a. Turma Recursal, Recurso JEF 2007.35.00.706600-2, Relator Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira, Data do Julgamento 29/09/2007, DJ/GO 09/09/2007) e da jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização (TNU, PEDILEF 200772590036891, Relator JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, Data do Julgamento 17/03/2011, DOU 13/05/2011).

3. O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de que o acórdão apontado como paradigma trata de matéria sem similitude com a versada no acórdão atacado, não havendo prova da divergência, bem como porque a pretensão do recorrente implicaria reexame de prova, o que é inviável neste incidente. A decisão foi objeto de agravo.

4. A questão posta a desate diz respeito à possibilidade de reconhecimento do PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário- como documento hábil à comprovação do agente agressivo ruído, independentemente da apresentação do laudo técnico.

5. O PPP foi instituído pela Instrução Normativa do INSS n. 84/02, editada em 17/12/2002, e republicada em 22/01/2003, que, em seu artigo 148, assim dispôs: "Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou



engenheiro de segurança, conforme Anexo XV– ou alternativamente, até 30/06/2003, pelo formulário, antigo SB – 40, Dises BE 5.235, DSS-8030, Dirben 8.030. § 1º. Fica instituído o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 01/07/2003, ressalvado o disposto no parágrafo 2º deste artigo. § 2º Os formulários em epígrafe emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, deverão ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. [...]

**6. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, que alterou a Instrução Normativa n. 20/07, atualmente em vigor, rege a matéria quanto aos documentos necessários para requerimento de aposentadoria especial, consagrando, em seu artigo 161, inciso IV, que o único documento exigível do segurado para fins de comprovação de tempo especial, com a efetiva exposição aos agentes nocivos, é o PPP, se o período a ser reconhecido é posterior a 1º de janeiro de 2004: “(...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP”.**

**7. Contudo, o parágrafo 1º do mesmo dispositivo normativo amplia de forma inequívoca o período que pode ser objeto de reconhecimento como especial, ao prever que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até (anteriormente a) 31/12/03, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo: “(...) § 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo”.**

**8. Forçoso reconhecer que a própria Administração Pública, por intermédio de seus atos normativos internos, a partir de 2003, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, considerando que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado subsidiariamente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.**

**9. Verifica-se, pois, que o acórdão recorrido não logrou êxito em demonstrar dúvida quanto veracidade das informações ali esposadas, limitando-se a afirmar a ausência de indicação de que o documento foi elaborado com base em laudo técnico e de assinatura por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Embora o documento não esteja assinado por engenheiro do trabalho, o nome do profissional responsável pelo registro das condições ambientais foi indicado no formulário, presumindo-se, assim, que este foi elaborado com base em laudo técnico. Hipótese em que não se faz necessária a assinatura do técnico, que na verdade é exigência para o LTCAT e não PPP, segundo artigo 58, § 1º da lei n 8.213/91: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (g.n).**

**10. Não é cabível exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.**

**11. No mesmo toar já decidiu essa Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização (TNU, PEDIDO 2006.51.63.00.0174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 04/08/2009).**



12. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.  
(TNU- PEDILE Nº 5037948-68.2012.4.04.7000. Rel. André Carvalho Monteiro, data do julgamento: 15/05/2013). (grifo nosso)

Portanto, é inconteste a dispensabilidade do laudo técnico, quando apresentado o formulário PPP devidamente preenchido, fato reconhecido pela própria Administração Pública Federal, não cabendo se for o caso o Poder Judiciário exigir mais do que o próprio Rei.

Conforme o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, o formulário PPP devidamente preenchido, dispensa a apresentação de laudo técnico, uma vez que já é preenchido com base no mesmo.

Por fim, verifica-se que acaso os segurados não consigam a concessão do benefício no âmbito administrativo, devem se socorrer junto ao Poder Judiciário para a obtenção do reconhecimento de seus direitos inerentes a Aposentadoria Especial.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho teve como objetivo demonstrar se, em sendo apresentado o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) devidamente preenchido, se faria absolutamente necessária a apresentação conjunta de laudo técnico.

Esclarecer através da legislação, doutrina e jurisprudência, os requisitos para a concessão da Aposentadoria Especial no regime da Previdência Social, bem como verificar se mostra dispensável a apresentação do laudo técnico com o PPP.

Verifica-se a importância do Instituto da aposentadoria especial ao trabalhador, buscando uma redução e sua jornada de trabalho, devido sua atividade ser desenvolvida em área perigosa, visando a desvantagem em relação a outras atividades profissionais desenvolvidas em áreas insalubres.

Com o presente trabalho foi possível verificar que a apresentação do formulário PPP devidamente preenchido, dispensa apresentação conjunta do laudo técnico, uma vez que o próprio INSS, através de norma interna prevê tal possibilidade, bem como a jurisprudência reiterada dos Tribunais Pátrios se firmou no mesmo sentido.

O presente estudo, não tem a intenção de esgotar a temática, sendo apenas uma contribuição diante de tema tão relevante para a área previdenciária.



Por fim, o presente trabalho buscou demonstrar algumas das formas de se conseguir o benefício da aposentadoria especial, investigando-se e destacando-se alguns conhecimentos sobre o assunto.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm)> Acesso em: 11 de junho de 2020.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm)> Acesso em: 09 de junho de 2020.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18742cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742cons.htm)> Acesso em: 05 de junho de 2020.
- \_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituição/ConstituiçãoCopilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/ConstituiçãoCopilado.htm)> Acesso em: 22 de maio de 2020.
- \_\_\_\_\_. **Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social, nº45 INSS/PRES, de 06 de agosto de 2010.** Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/institucional/legislacao2/previdencia-e-assistencia-social/docs/instrucao-normativa-inss-pres-no-45-2010/view>> Acesso em: 15 de maio de 2020.
- \_\_\_\_\_. **Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social, nº77 INSS/PRES, de 21 de janeiro de 2015.** Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/institucional/legislacao2/previdencia-e-assistencia-social/docs/instrucao-normativa-inss-pres-no-45-2010/view>> Acesso em: 12 de maio de 2020.
- BRASIL. Decreto nº 3.048, 6 de maio de 1999. **Aprova o regulamento da Previdência Social e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)> Acesso em: 05 de junho de 2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituição/ConstituiçãoCopilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/ConstituiçãoCopilado.htm)> Acesso em: 22 de maio de 2020.
- BRASIL. **Tribunal Regional Federal.** Agravo nº 0005362-17.2012.4.03.9999. Relator: Rel. Des. ed. Baptista Pereira. Djf3 Judicial.
- BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Embargos de Divergência em: Resp:1402827. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília/DF, 10 de abril de

2015. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/181634964/embargos-de-divergencia-em-resp-eresp-1402827-pr-2014-0217275-0>. Acesso em: 25 ago. 2015.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 14. ed. Editora Conceito, 2012.

ESPADA, Cinthia Maria da Fonseca. **O Princípio Protetor do Empregado e a Efetividade da Pessoa Humana**. São Paulo: Ltr, 2008.

FERNANDES, Ana Paula; SANTOS, Roberto de Carvalho; SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Direito Previdenciário em Tempos de Crise**. 2. ed. Belo Horizonte: Ieprev, 2019.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial: teoria e prática**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2014.

MARTINES, Wladimir Novaes. **Aposentadoria Especial: em 420 perguntas e respostas**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2011.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social**. 4. ed. São Paulo: Juruá, 2012.

RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Direito Previdenciário Esquemático**. 2. ed. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2011.

ROCHA, Daniel Machado da. **Direito previdenciário em resumo**. 2. ed. Curitiba: Alteridade, 2020.

SALIBA, Tuffi Messias. **Insalubridade e periculosidade: aspectos técnicos e práticos**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2011.

SALIBA, Tuffi Messias. **Jurisprudência de Insalubridade, Periculosidade, Acidentes e Doenças do Trabalho e Prova Pericial**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2018.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.



**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**TERMO DE AUTENTICIDADE DO ARTIGO**

Eu, José Ricardo Azambuja  
acadêmico/a regularmente matriculado/a na disciplina de Trabalho de Curso (TC) II declaro  
que o artigo apresentado foi escrito por mim e que não há cópia de obras impressas ou  
eletrônicas de nenhum tipo.

*José Ricardo Azambuja*

Ponta Grossa, 25 de junho de 2020

**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**  
**TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO**

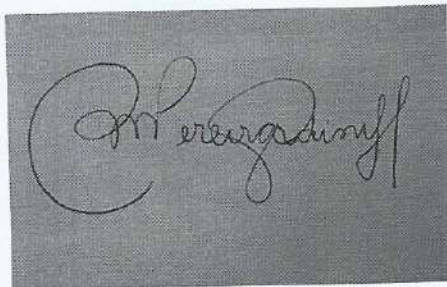
Eu, José Ricardo Azambuja

acadêmico/a autorizo a publicação do artigo apresentado para a disciplina de Trabalho de Curso (TC) II na Revista Diálogos da IES, ou em outro meio de comunicação, desde que conste minha autoria e do/a professor/a orientador/a. Em igual concordância assina o/a professor/a orientador/a.

Ponta Grossa, 25 de junho de 2020.

*José Ricardo Azambuja*

Assinatura Acadêmico/a

A rectangular stamp containing a handwritten signature in black ink. The signature appears to be 'C. Peres' or similar, written in a cursive style.

Assinatura Professor/a